



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO Nº PP - 1001015-64.2020.5.00.0000

REQUERENTE: MAX CARRION BRUECKNER - JUIZ SUBSTITUTO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI - CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e outros

CGACV/bgf/a

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por MAX CARRION BRUECKNER, Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, em face do Exmo. Sr. Desembargador GEORGE ACHUTTI, Corregedor do TRT da 4ª Região, e do Exmo. Sr. Desembargador RAUL ZORATTO SANVICENTE, Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, a fim de que seja tornada sem efeito a determinação da Corregedoria Regional da 4ª Região quanto à obrigatoriedade de transcrição dos depoimentos prestados durante audiências telepresenciais realizadas em primeiro grau.

Alega o requerente que no dia 16 de junho de 2020, a Corregedoria do TRT da 4ª Região enviou correspondência eletrônica aos Juízes de primeiro grau, determinando que, nas audiências por videoconferência, sejam transcritos os depoimentos das partes e testemunhas. Afirma que ainda que o artigo 794 da CLT disponha que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", constou da correspondência eletrônica que a ausência de transcrição dos depoimentos poderá acarretar até mesmo nulidade processual.

Sustenta que respondeu a mensagem, solicitando esclarecimentos, uma vez que o Ato GCGJT nº 11/2020, a Resolução CSJT nº 185/2017 e a Resolução CNJ nº 105/2010 deixam claro que não há necessidade de transcrição de depoimentos gravados em vídeo. Porém, a Corregedoria-Regional não se manifestou a respeito dos questionamentos.

Ressalta que no "Curso de Formação Continuada sobre Audiências por Videoconferência e a Prática dos Demais Atos Processuais por Meio Telepresencial", promovido pela ENAMAT e transmitido no dia 20 de maio de 2020, os palestrantes expuseram que não haveria necessidade de transcrição de depoimentos já registrados em vídeo. Além disso, é de conhecimento geral que, no TRT da 9ª Região, os depoimentos são gravados e anexados ao PJe Mídias, não existindo notícia de que tenha sido declarada nulidade em virtude da ausência de transcrição.

O requerente alega que, com amparo nas Resoluções mencionadas acima, permaneceu fazendo o registro em ata dos atos praticados na audiência, mas sem efetuar a transcrição dos depoimentos. Todavia, no Relatório da Correição Ordinária Anual realizada na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o Desembargador Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região determinou expressamente que os depoimentos devem ser reduzidos a termo, conforme disposto nos artigos 851 e 852-f da CLT, artigo 23, caput, da Resolução 185/2017 do CSJT e par. 4º do artigo 7º da Portaria 1770/2020 do TRT da 4ª Região.

Sustenta que o fato de a Corregedoria Regional exigir a transcrição dos depoimentos acaba representando mais uma dificuldade para a realização das audiências e desestimulando os Juízes de primeiro grau a incluírem os processos em pauta, tanto que alguns colegas inclusive já procuraram o requerente, questionando a respeito de eventual resposta da Corregedoria Regional aos questionamentos feitos por e-mail na esperança de que a determinação tivesse sido reconsiderada.

Afirma que em nenhuma das audiências de instrução realizadas pelo requerente até a presente data, houve requerimento ou questionamento por qualquer parte ou advogado a respeito da necessidade de transcrição das audiências e, muito menos, alegação de nulidade ou protestos. Assim, diante de todas as dificuldades impostas por essa nova realidade, não se vislumbra qual seria a utilidade da transcrição na ata de audiências de um depoimento que já está gravado em vídeo e que se encontra disponível no PJe Mídias.

Destaca que tanto na mensagem eletrônica quanto no Relatório da Correição Ordinária Anual, a Corregedoria Regional cita o caput do art. 23 da Resolução CSJT nº 185/2017: "As audiências serão sempre reduzidas a termo e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será ao final da audiência (...)". No entanto, não há referência alguma à dispensa de transcrição dos depoimentos, prevista no §4º : "Os depoimentos gravados em áudio e vídeo serão deverão ser disponibilizados às partes, sem necessidade de transcrição, sendo que, em caso de solicitação de fornecimento de cópia, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado".

Alega que, da mesma forma, a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, estabelece, em seu art. 2º, que "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição". Ressalta que embora essa Resolução se destine fundamentalmente a processos que tramitam em Varas Criminais, parece claro que o CNJ considera desnecessária a transcrição de depoimentos gravados por meio audiovisual, notadamente na esfera trabalhista em que vigoram os princípios da informalidade e da oralidade. Destaca constar da referida Resolução que "caracteriza ofensa à

independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual".

Afirma que, em igual sentido, o Ato GCGJT nº 11/2020 estabelece que "Ao final de cada videoconferência deverá ser promovido o registro dos atos praticados em ata, pelo sistema AUD, bem como da forma de acesso à gravação, se houver". Esse dispositivo é praticamente repetido no §4º do art. 7º da Portaria Conjunta TRT4 nº 1.770/2020: "Os atos praticados nas audiências telepresenciais, independentemente de gravação da solenidade, deverão ser registrados em ata por meio do Sistema AUD, da qual constará informação sobre a forma de acesso à gravação, se houver".

Destaca que pelo que se depreende da regra, os depoimentos devem ser gravados e, ao final, realizado o registro em ata de que houve a prática do ato, bem como disponibilizado o link para acesso à gravação. Cabe observar que os arts. 841 e 852-F da CLT não vedam a gravação da solenidade por meio audiovisual e, muito menos, sua realização por meio virtual, até mesmo porque a redação do primeiro é de 1946 e do segundo de 2000.

Aduz, ainda, que conforme art. 3º, §2º, do Ato GCGJT nº 11/2020, "As gravações das audiências em que não haja tomada de depoimentos poderão ser descartadas, sem prejuízo da redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe". Ressalta que se fosse necessária a transcrição dos depoimentos, não haveria motivo para que apenas a gravação das audiências em que não foram ouvidas partes ou testemunhas pudesse ser descartada.

Sustenta que mesmo que a CGJT, o CSJT e o CNJ não tivessem regras claras sobre o assunto e que a transcrição pudesse tornar de alguma forma mais fácil a análise da prova oral, o fato é que a gravação não será descartada e os advogados poderão questionar o que foi transcrito. Além disso, por não se tratar de degravação, mas de transcrição, o Relator necessariamente terá que acessar a gravação caso queira analisar o depoimento, ou seja, a transcrição do depoimento não irá suprimir a necessidade de o Tribunal ter que acessar a gravação.

Requer o acolhimento do presente pedido de providências para determinar que seja observado o Ato GCGJT nº 11/2020, a Resolução CSJT nº 185/2017 e a Resolução CNJ nº 105/2010, tornando sem efeito a determinação de transcrição de depoimentos gravados em vídeo e disponibilizados às partes pelo PJe Mídias ou por outro meio eletrônico.

Visando instruir o feito, esta Corregedoria-Geral, em 5/8/2020, encaminhou o Ofício TST.CGJT Nº 1088 para a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da

4ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem prestadas informações a respeito dos fatos narrados.

Em resposta, o Exmo. Sr. Desembargador GEORGE ACHUTTI, Corregedor do TRT da 4ª Região, e o Exmo. Sr. Desembargador RAUL ZORATTO SANVICENTE, Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, remetem a esta Corregedoria-Geral o Ofício TRT4/SECOR nº 038/2020, mediante o qual prestam os seguintes esclarecimentos:

Ao ensejo de cumprimentar Vossa Excelência, diante da determinação constante do despacho proferido em 03.8.2020 (ID. 852Ed7d) nos autos do Pedido de Providências nº 1001015-64.2020.5.00.0000, prestamos as informações que seguem e seus fundamentos, que nortearam o procedimento adotado.

Trata-se de Pedido de Providências (ID. D482b45) em que o Juiz do Trabalho Substituto, Max Carrion Brueckner, lotado na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, direciona o processo administrativo ao Corregedor Regional, Des. George Achutti, e ao Vice-Corregedor Regional, Des. Raul Zoratto Sanvicente. Em síntese, postula que "... seja acolhido o presente pedido de providências, apresentado em face da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Corregedor e Vice-Corregedor), para determinar que seja observado o Ato GCGJT nº 11/2020, a Resolução CSJT nº 185/2017 e a Resolução CNJ nº 105/2010, tornando sem efeito a determinação de transcrição de depoimentos gravados em vídeo e disponibilizados às partes pelo PJe Mídias ou por outro meio eletrônico."

Inicialmente, convém destacar que a redução a termo em ata dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas em audiências, ainda que realizadas sob a modalidade telepresencial, está prevista em lei. Não se confunde, todavia, com a sua transcrição, já que esta pressupõe a reprodução literal por escrito daquilo que foi dito pelas partes ou testemunhas do processo.

Como apontado pela Corregedoria Regional na mensagem eletrônica enviada aos Magistrados de 1º grau no dia 16.6.2020, o registro do resumo dos depoimentos nas atas de audiência, conforme previsto no § 1º do art. 851 da CLT, somente pode ficar a critério do Juiz do Trabalho na hipótese de processos de alçada exclusiva das Varas do Trabalho. Sendo assim, a redução a termo dos depoimentos prestados nas audiências corresponde efetivamente à regra geral das ações trabalhistas que tramitam neste Regional, o que leva à possibilidade de que sejam interpostos recursos sujeitos ao segundo grau de jurisdição. Ademais, ressalta-se que o art. 852-F da CLT prevê que, na ata de audiência, serão registradas as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 185/2013, que "Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento", a qual dispõe, no seu art. 22:

"Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante. (...)

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema." (sublinha-se e grifa-se)

O exame do disposto no § 3º do art. 22 desta Resolução permite concluir que, para o CNJ, a contestação oral, mesmo em se tratando de audiências gravadas em áudio e vídeo, deverá ser reduzida a termo, ou seja, terá que ser elaborado pela Secretaria da Unidade Judiciária um documento escrito que contenha o teor da defesa apresentada. Na mesma linha, o art. 25 da referida Resolução, em seu caput, prevê que o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e

vídeo, passará a integrar os autos digitais, mediante o registro em termo da ata de audiência, o que permite concluir, salvo melhor interpretação, que os depoimentos prestados deverão ser efetivamente reduzidos a termo na ata de audiência. Nesse mesmo sentido, o art. 23 da Resolução nº 185/2017 do CSJT estabelece:

"Art. 23. As audiências serão sempre reduzidas a termo e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será ao final da audiência: (...)

§ 1º Após o envio do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no caput para o PJe, a secretaria, imediatamente após o término da audiência, realizará o lançamento dos movimentos processuais, encaminhando-o para assinatura digital pelo magistrado.

§ 2º O magistrado assinará eletronicamente o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no caput até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.

§ 3º Na hipótese de celebração de acordo e impossibilidade de assinatura imediata do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no caput, havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa, assinada manualmente pelas partes e magistrado e, então, digitalizada e inserida no PJe.

§ 4º Os depoimentos gravados em áudio e vídeo deverão ser disponibilizados às partes, sem necessidade de transcrição, sendo que, em caso de solicitação de fornecimento de cópia, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado.

§ 5º O magistrado poderá determinar aos servidores que estejam afetos a seu gabinete ou à secretaria que procedam à degravação." (sublinhados e grifos atuais)

O art. 2º da Resolução nº 105/2010 do CNJ dispõe que:

"Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço." (grifa-se)

O Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que "Regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes.", por sua vez, prevê em seus artigos 2º, 3º e 4º, in verbis:

"Artigo 2º. O registro das audiências e sessões telepresenciais dar-se-á preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ou, a critério de cada Tribunal Regional do Trabalho, com a utilização de outra plataforma compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias, ou outro a cargo do próprio Regional, e que não implique necessidade de obtenção de licença a título oneroso. (...)

Parágrafo 3º. Ao final de cada videoconferência deverá ser promovido o registro dos atos praticados em ata, pelo sistema AUD, bem como da forma de acesso à gravação, se houver. (...)

Parágrafo 5º. A ata de audiência e o registro da videoconferência deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual. (...)

Artigo 3º. Deverá haver o armazenamento das audiências telepresenciais gravadas no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), ou no sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ nº 105/2010).

Parágrafo 1º. Faculta-se aos Tribunais Regionais o armazenamento das sessões de julgamento telepresenciais, na mesma forma do caput, ficando dispensado o seu armazenamento em caso de transmissão ao vivo da sessão de julgamento, como por exemplo, por meio da plataforma youtube.

Parágrafo 2º As gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas, sem prejuízo da redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe. Artigo 4º. Os depoimentos de partes e testemunhas poderão ser realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificar-se." (sublinha-se e grifa-se)

O Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020 "Consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19, bem como garantir o acesso a justiça."

Neste compasso, até o surgimento da situação emergencial e especial trazida pela epidemia do Covid-19 (Coronavírus), a questão referente à transcrição ou à redução a termo dos depoimentos prestados em audiências no âmbito dos processos trabalhistas não se apresentava na ordem do dia, pelo menos, no que diz respeito às atividades transcorridas no âmbito deste TRT4. Em regra, as audiências eram realizadas na modalidade presencial, de forma que os depoimentos eram sempre transcritos ou resumidos pelos Magistrados de 1º grau nas respectivas atas.

Até então, a ocorrência de audiências com a oitiva de partes e/ou testemunhas em processos eletrônicos, mediante a utilização de recursos de videoconferência, era excepcional. Geralmente, era um instrumento útil em casos em que partes ou testemunhas estavam radicadas em localidades longínquas, por ocasião das datas das solenidades marcadas. Nesses casos específicos, a realização das solenidades por videoconferências revelou-se importante para o alcance da efetividade, da celeridade, da eficiência e da economicidade processuais sempre buscadas.

A propósito, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional (CPCR) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) prevê que, na hipótese de realização de audiências por videoconferência, o registro do teor do depoimento é obrigatório, da mesma forma como ocorre em relação às audiências presenciais (art. 155, III). Do ponto de vista da administração das rotinas deste Tribunal, se não houver a redução a termo dos depoimentos prestados por partes e testemunhas nas atas de audiências telepresenciais realizadas no 1º grau de jurisdição, poderá haver prejuízo à celeridade das atividades desenvolvidas pelos Desembargadores e pelos Juízes Convocados para atuar no 2º grau de jurisdição.

Neste contexto, o exame dos depoimentos prestados nos processos trabalhistas, de um modo geral, revela-se importante, quando não decisivo, para o julgamento dos recursos no âmbito dos órgãos colegiados deste Tribunal, sendo inclusive referidos no curso dos debates das sessões de julgamento. Deste modo, a redução a termo na instância a quo do teor dos depoimentos prestados por partes e por testemunhas revela-se imprescindível, dado que não há condições administrativas ou tecnológicas que permitam a transferência desse encargo aos Gabinetes dos Desembargadores e dos Juízes Convocados. Aliás, considerando a diversidade de matérias que são questionadas no curso de uma audiência de instrução trabalhista, caracterizada pela pluralidade de pedidos formulados na inicial, torna-se praticamente inviável uma marcação adequada e eficiente de suas gravações. Afinal, a resposta de uma pergunta, por mais das vezes, pode servir e serve para a solução das matérias distintas que estão sendo discutidas em um mesmo processo.

A adoção pelos Juízes de 1º grau, responsáveis pela coleta dos depoimentos em processos trabalhistas que tramitam nas Varas do Trabalho e nos Postos Avançados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, da prática de não reduzir a termo os depoimentos, acaso chancelada, poderá ser contraproducente e vir de encontro à pretendida celeridade processual.

Ressalta-se que, no contexto da pandemia que se atravessa, foi editada no âmbito do TRT4 a Portaria Conjunta nº 1.770/2020, que "Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a retomada do curso dos prazos processuais e das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências". Em seu art. 7º, consta o seguinte:

"Art. 7º As audiências e sessões de julgamento telepresenciais serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência Google Meet. § 1º As audiências em que sejam colhidos depoimentos e as sessões de julgamento deverão ser gravadas por meio da plataforma de videoconferência referida no caput, ficando disponíveis aos

participantes no Google Drive, enquanto não implementado o sistema PJe-Mídias no âmbito do TRT4. (...)

§ 4º Os atos praticados nas audiências telepresenciais, independentemente de gravação da solenidade, deverão ser registrados em ata por meio do Sistema AUD, da qual constará informação sobre a forma de acesso à gravação, se houver.

§ 5º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações orientará os magistrados e os servidores acerca do funcionamento da ferramenta tecnológica referida no caput." (sublinhado atual)

A realização de audiências por videoconferência, durante o período da pandemia que ora vivenciamos, é, portanto, a única modalidade utilizada em todos os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias de 1º grau vinculadas a este Tribunal. A redução a termo dos depoimentos prestados em audiências telepresenciais é fundamental para garantir a eficiência e celeridade processual nos julgamentos dos recursos interpostos. Caso acolhido o requerimento formulado pelo Magistrado, com a extensão de idêntico critério para os demais Juízes envolvidos, importará, ainda, em dificultar sobremaneira as atividades dos Desembargadores e Juízes convocados em atuação na instância ad quem, cujos gabinetes contam com quadro de pessoal reduzido frente ao alto volume de recursos processuais distribuídos para seu exame, a par de casos de cargos disponíveis sem candidatos, o que encontra justificativa na carência de 365 servidores na 4ª Região por força da EC nº 95/16.

Além do mais, deve ser considerado, no que tange ao aspecto processual, que a ausência de redução a termo dos depoimentos pelos Juízes de 1º grau pode levar à decretação de nulidades processuais em decisões proferidas no âmbito do 2º grau de jurisdição, em razão do descumprimento dos dispositivos legais antes mencionados (artigos 851, § 1º e 852-F, ambos da CLT). Nesses casos, a falta de redução a termo dos depoimentos redundaria em claro prejuízo para as partes envolvidas, bem como demandaria retrabalho e serviço redobrado para servidores da instituição.

A mensagem enviada pela Corregedoria Regional aos Juízes de 1º grau deste Tribunal, orientando-os no sentido de que os depoimentos prestados e os demais atos praticados em audiência fossem reduzidos a termo, está adequada, portanto, à normatividade interna deste Tribunal, especialmente considerando os atos normativos correspondentes ao momento especial que se atravessa, em decorrência da epidemia do Coronavírus. Ademais, observa-se que o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020 estabelece, no § 1º do seu art. 16, que "O conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários para retomada das audiências deverá ser regulamentado em cada Tribunal Regional do Trabalho, consideradas as peculiaridades regionais ..." (sublinhei). O Ato Conjunto em destaque faculta a cada Tribunal Regional do Trabalho regulamentar o conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários para a realização das audiências em atenção às peculiaridades regionais. Nesta linha, foi com esse propósito de adequar os procedimentos administrativos e técnicos a serem observados pelos Juízes de primeiro grau nas audiências telepresenciais que a Corregedoria Regional encaminhou referida mensagem eletrônica aos Magistrados.

Ressaltamos que o art. 17 do mesmo Ato Conjunto dispõe que "A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disporá, em ato próprio, sobre a manutenção da suspensão dos prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais ou que o cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, assim como sobre a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e outras diretrizes de âmbito nacional para viabilizar e otimizar a tramitação dos processos eletrônicos pelos meios telepresenciais em todas as suas fases" (sublinhado atual).

Em sendo assim, temos ciência de que a questão trazida pelo presente Pedido de Providências poderá vir a ser objeto, eventualmente, de futuras definições por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exercida por Vossa Excelência, ou até mesmo por outros Órgãos Superiores do Poder Judiciário, em relação ao momento extraordinário que se enfrenta, o que será oportunamente observado por este Tribunal.

Desta forma, entendemos que, salvo melhor juízo, a Corregedoria Regional está suficientemente respaldada no que estabelece o § 1º do art. 16 do referido Ato

Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020 ao determinar aos Magistrados de 1º grau vinculados ao TRT4 que, ao menos por ora, considerando o período epidêmico que se está atravessando, seja feita a redução a termo dos depoimentos das partes e testemunhas prestados em audiências telepresenciais. Trata-se de medida que objetiva garantir a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional no âmbito deste Regional.

Neste contexto, e apesar de não desconhecer o que consta do § 4º do art. 23 da Resolução CSJT nº 185/2017, do art. 2º da Resolução CNJ nº 105/210, consideramos que a situação excepcional ora atravessada justifica a determinação aludida feita aos Magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição vinculado a este Tribunal, constante da mensagem eletrônica em apreço. Além disso, as instruções dos processos trabalhistas distinguem-se daquelas realizadas dentro do processo penal, abarcando uma pluralidade de fatos (e pedidos daí decorrentes) que ocorrem no curso de uma relação de trabalho.

Em rápida pesquisa feita por esta Corregedoria Regional, foi constatado ainda que as audiências telepresenciais no âmbito do 1º grau de jurisdição têm ensejado a adoção de regulamentações próprias pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho do País, especialmente neste período de pandemia de Covid-19, a exemplo do que ocorreu neste TRT4. Certamente, as respectivas Administrações destes Tribunais, ao editarem os atos normativos respectivos, levaram em consideração as peculiaridades regionais de cada Corte, as necessidades e os desafios extraordinários que vêm se apresentando neste momento anômalo, com o fito de garantir, na medida do possível, o funcionamento essencial da Justiça do Trabalho e a realização de suas atividades sob as formas que se mostram viáveis. Registra-se que, a exemplo do TRT4, outros Regionais tomaram providências idênticas às suas (destaques atuais):

1) TRT2, ao editar o Ato GP nº 08/2020, estabeleceu, no art. 22, que "Todas as audiências telepresenciais deverão ser reduzidas a termo, em ata, pelo sistema AUD, e os registros respectivos serão imediatamente realizados no PJe para atualizar o andamento processual e permitir a captura de dados pelo sistema e-Gestão."

2) TRT6, no §1º do art. 7º do Ato Conjunto GP-GVP-CRT nº 06/2020, prevê que "Os depoimentos das partes e testemunhas devem ser reduzidos a termo, com transcrição nas atas.

3) TRT13, no Provimento nº 01/2020, de 27.4.2020, dispõe, no §2º do art. 9º, que "As audiências realizadas por videoconferência serão integralmente reduzidas a termo pelo Juiz condutor ou pelo servidor designado."

Por fim, embora não seja o foco do presente Pedido de Providências, esclarecemos que as audiências iniciais, unas e de instrução estão sendo retomadas, gradualmente, neste Tribunal. Para tanto, a Corregedoria Regional, em conjunto com a Secretaria de Informática do TRT4, iniciou campanha de sensibilização e de incentivo à realização de audiências telepresenciais, contando com depoimentos de Magistrados, secretários de audiências, partes e advogados. Da mesma forma, foi recentemente encaminhada mensagem eletrônica recomendando a retomada das audiências iniciais e de conciliação telepresenciais, como forma de ajustar a realização das audiências de instrução diretamente com os envolvidos.

Em conclusão, entendemos que a determinação feita pela Corregedoria Regional aos Magistrados de 1º grau deste TRT4, no sentido de que sejam reduzidos a termo os depoimentos colhidos nas audiências telepresenciais que conduzirem, é medida que se afigura razoável e adequada, dadas as peculiaridades e condições regionais que se apresentam, especialmente no período excepcional referente à pandemia do coronavírus, e está devidamente ancorada no permissivo constante do § 1º do art. 16 do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020, bem como nos artigos 851, § 1º e 852-F, ambos da CLT.

Prestadas as informações, permanecemos à inteira disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

À análise.

A causa trata de pretensão de que esta Corregedoria-Geral determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que se abstenha de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas por meio audiovisual.

A Resolução nº 105/2010 do CNJ estabelece que, em regra, os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição, ressalvada a possibilidade de o magistrado determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação (art. 2º, caput e parágrafo único).

Da mesma forma, a Resolução nº 185/2017 do CSJT prevê em seu artigo 23, §5º, que "O magistrado poderá determinar aos servidores que estejam afetos a seu gabinete ou à secretaria que procedam à degravação".

O Ato nº11/2020 desta Corregedoria-Geral, por sua vez, não prevê a obrigatoriedade de redução a termo dos depoimentos por meio de sua transcrição em ata, o que não se confunde e não afasta a obrigatoriedade de registro acerca dos atos praticados em audiência, com a sua identificação e cronologia (art. 3º, §2º).

Do quanto se extrai dos normativos antes mencionados, verifica-se que, como regra, resta afastada a exigência de transcrição do teor dos depoimentos prestados por meio audiovisual.

De outro tanto, cabe ressaltar que a degravação dos atos da audiência é atividade de cunho meramente administrativo, não se caracterizando como típico ato jurisdicional. Assim, no presente caso, a sua realização incumbe aos servidores do gabinete ou secretaria na instância superior, visto que a transcrição da gravação constitui preferência pessoal do Relator, conforme disposto na Resolução nº 105/2010 do CNJ e na Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Ante o exposto, e observância aos atos normativos vigentes, recomendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se abstenha de determinar aos magistrados a degravação de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais.

Publique-se.

Dê-se ciência, mediante ofício, com cópia da presente decisão ao requerente e aos requeridos.

Após, archive-se.

BRASILIA, 3 de Setembro de 2020

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho